



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10783.003375/93-98
Recurso : 110.561

Recorrente : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PARAÍSO
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

RESOLUÇÃO Nº 203-00.148

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PARAÍSO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

cl/cf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10783.003375/93-98
Recurso : 110.561

Recorrente : **COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PARAÍSO**

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 e seguintes lavrado para exigir da interessada acima identificada o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, tendo em vista a apuração de omissão de receita evidenciada por auditoria de produção.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada apontou diversos equívocos praticados pela autoridade fiscal. A autoridade julgadora, pela Decisão de fls. 210 e seguintes, manteve parcialmente a exigência fiscal, determinando o cancelamento do crédito tributário decorrente das notas fiscais indevidamente consideradas no seu cálculo.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, no qual afirma que o crédito tributário remanescente decorre exclusivamente da Nota Fiscal nº 685259, de emissão da Companhia Siderúrgica Tubarão. A recorrente anexa documentos novos ao recurso voluntário, comprovando que a referida nota fiscal foi devidamente cancelada (fls. 223 a 225) e que a mercadoria objeto da referida nota fiscal foi enviada para a empresa Itabira Agro-Industrial S/A através da Nota Fiscal de nº 685769 da mesma CST.

É o relatório.

Cal



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10783.003375/93-98
Recurso : 110.561

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O presente processo não está em condições de ser julgado. De fato, afirma a recorrente que o crédito tributário remanescente, após a redução promovida pela DRJ, resume-se às diferenças decorrentes da Nota Fiscal da Companhia Siderúrgica Tubarão de nº 685259.

A recorrente junta Documentos (fls. 223 a 225) que comprovariam a anulação da referida nota, fato esse novo, trazido ao processo somente por ocasião do recurso voluntário, e, portanto, não examinado pela autoridade julgadora de primeira instância. É imperiosa a realização de diligência para que seja ouvida a autoridade lançadora sobre esses novos elementos de prova.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade lançadora manifeste-se conclusivamente sobre a afirmação de que o crédito tributário resume-se às diferenças decorrentes da nota fiscal antes referida, bem como sobre os Documentos de fls. 223 a 225, detalhando o efeito da exclusão da referida nota no valor do crédito tributário, caso não o absorva totalmente.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO